

# DA AUTOPOIESE AO MULTICULTURALISMO<sup>1</sup>

Ana Cristina Neri da Conceição Accioly<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo buscou analisar o movimento multiculturalista. A autora pretendeu investigar as condições necessárias para o desenvolvimento deste movimento. Para tanto, se utilizou do método dialético, examinado o repositório bibliográfico que trata sobre o tema. Verificou que o estabelecimento de uma pluralidade cultural depende de bases políticas e jurídicas suficientemente permeáveis para reconhecer e conviver com a alteridade social. Os resultados dessas observações apontam para sistemas que privilegiem a comunicação como meio através do qual as diferenças podem ser compreendidas e respeitadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Multiculturalismo. Estado Democrático de Direito. Sistema autopoietico.

## ABSTRACT

The present study investigates the multiculturalist movement. The author sought to investigate the necessary conditions for the development of this movement. For this we used the dialectical method, examined the literature that comes repository on the subject. It was found that the establishment of a cultural plurality depends on political and legal bases sufficiently permeable to recognize and cope with the social otherness. The results of these observations point to systems that emphasize communication as a means through which differences can be understood and respected.

**KEYWORDS:** Multiculturalism. Democratic State. Autopoietic system.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O Direito e pós-modernidade. 3. O sistema autopoietico. 4. O Estado Democrático de Direito e o multiculturalismo. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Direitos fundamentais são aqueles reconhecidos a todo e qualquer indivíduo como inerente à sua condição humana. Afloraram a partir dos movimentos sociais que sepultaram o regime Absolutista francês e da revolta das treze colônias norte

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial de avaliação da disciplina Hermenêutica Jurídica.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

americanas. Posteriormente foram reconhecidos como direitos universais e inalienáveis através da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral das Nações Humanas em 1948.

Inicialmente consistiam em direitos à liberdade (direitos de primeira dimensão), passando aos direitos à igualdade (direitos segunda dimensão) e os direitos à solidariedade (direitos de terceira dimensão). Para o presente estudo, interessa analisar a contribuição da teoria do sistema autopoietico luhmaniano na evolução do direito à igualdade.

Inicialmente nascido como garantia de tratamento igualitário entre indivíduos, o direito à igualdade, ainda mantém o seu conteúdo primitivo direcionado ao Poder Público, mas também abarca, hodiernamente, direitos exigíveis aos demais indivíduos de tolerância e respeito às diferenças. Assim, o novo desafio da aplicação deste direito é coordenar em uma mesma sentença a aceitação da diversidade e a igualdade em uma sociedade pós-moderna.

Característica marcante da modernidade foi a compreensão do homem como uma figura abstrata e generalizada, quase como uma necessidade para que pudesse ser enquadrado nos conceitos racionalizados. Sabe-se, no entanto, que a negação da alteridade e a busca incessante pela homogeneização do grupo é fonte de constantes conflitos entre os grupos sociais. Hoje, tende-se ao respeito pelas diferenças.

Neste contexto, o direito desempenha um papel fundamental na regulação das condutas individuais e coletivas, atuando não apenas de maneira repressiva, principalmente sob o aspecto da indicação das condutas desejadas por uma determinada sociedade. Busca-se, portanto, reduzir as frustrações decorrentes de condutas inesperadas e, conseqüentemente, os conflitos originados.

O presente trabalho analisa a relação existente entre a multiplicidade dos interesses dos diversos núcleos sociais e a capacidade do Direito, como ciência em harmonizá-los de maneira a permitir a sua coexistência.

## 2. O DIREITO E A PÓS-MODERNIDADE

Sustenta-se que a vida em sociedade somente se tornou possível mediante o estabelecimento de normas que delimitassem as liberdades individuais. De fato, Bobbio<sup>3</sup> ressalta que as normas jurídicas (embora não as únicas) têm por finalidade a orientação das ações de indivíduos e grupos, inseridos numa determinada sociedade, para a direção desejada por esta última.

Contudo a simples existência das normas jurídicas não promove as modificações comportamentais desejadas por um grupo social específico, as alterações somente serão alcançadas se os seus destinatários crerem na sua obrigatoriedade. Do contrário, elas se transformariam em uma figura de cunho orientador ou pedagógico.

No período compreendido entre a antiguidade clássica e o século passado duas principais correntes do pensamento jurídico indagaram sobre a origem da percepção da observação compulsória da regra jurídica: o jusnaturalismo e o juspositivismo.

Para a primeira o Direito identificar-se-ia com a ideia de justiça. Logo, o indivíduo estaria compelido à obediência apenas das normas forjadas pelo ideal de justiça. Não havia lugar para um direito injusto. Os seguidores do jusnaturalismo idealizavam a existência de um direito que lhes permitisse a segurança da imutabilidade e da universalidade. Segundo Bobbio<sup>4</sup>: "Poderíamos definir a corrente do direito natural como aquela corrente de pensamento jurídico segundo a qual uma lei, para ser lei, deve ser conforme a justiça".

Os jusnaturalistas pressupunham a existência de duas espécies de normas jurídicas: o direito natural e o direito positivo. O último seria aquele que é elaborado pelo órgão social responsável pela regulação das condutas socialmente desejáveis, ou seja, o Estado. É o fenômeno jurídico concreto, assimilado pelos órgãos sensoriais<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. Tradução: Denise Agostinetti. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 18.

<sup>4</sup> Idem p. 47..

<sup>5</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Já o direito natural seria a origem daquele, consistiria na conformação do direito com o valor justiça, de onde ele retira a sua validade. Haveria, portanto, uma supremacia do direito natural sobre o direito positivo, o qual encontraria naquele o seu fundamento de validade.

Segundo Ricardo Maurício Freire Soares<sup>6</sup>:

O direito natural enquanto representativo da justiça serviria como um referencial valorativo (o direito positivo deve ser justo) e ontológico (o direito positivo injusto deixar de apresentar juridicidade), sob pena de a ordem jurídica identificar-se com a força ou o mero arbítrio. O direito vale caso seja justo e, pois, legítimo, daí resultando a subordinação da validade à legitimidade da ordem jurídica.

Ao longo dos séculos a ideia do que seria o justo sofreu diversas modificações pautadas pelos interesses ideológicos hegemônicos em cada período histórico. Observa-se que para as sociedades da Antiguidade Clássica, que indagavam acerca da origem e do funcionamento do universo, os direitos naturais identificar-se-iam com as normas que regem o universo. Com o advento do cristianismo, os direitos naturais adquiriram a qualidade de normas divinas; e com o advento do movimento iluminista sua origem passa a ser a própria razão humana, pressupondo a existência de um código ético universal.

Em todas as suas fases, o jusnaturalismo pretendeu estabelecer uma ordem normativa que fosse aplicada de maneira universal e que permanecesse imutável ao longo do tempo. Para que esta premissa fosse verdadeira, no entanto, o seu campo de aplicação também deveria ostentar as mesmas qualidades. Destarte, essa teoria mostrou-se inadequada para alcançar o seu objetivo, posto que os indivíduos apresentam diferenças consideráveis em seu modo de pensar e agir e a sociedade é, portanto, um núcleo em constante mutação.

O Jusnaturalismo, todavia, foi responsável por permitir a valorização do indivíduo como destinatário da norma jurídica. Essa compreensão foi fundamental para o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem e do cidadão, colocando-os a salvo de violações do Estado ou de outros indivíduos.

---

<sup>6</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.133.

O positivismo jurídico ou o juspositivismo, ao contrário da doutrina jusnaturalista, desejava estabelecer um argumento objetivo para a eficácia do direito. Esta corrente estabeleceu-se a partir do movimento iluminista, sua meta era definir o objeto de estudo da ciência jurídica sem qualquer interferência de elementos metafísicos e estranhos, portanto, a esse sistema<sup>7</sup>.

Segundo Mialle<sup>8</sup>:

Esta corrente científica pretendia demonstrar que os progressos do espírito humano estavam ao abandono de um certo número de ideias que a experiência não podia fundar nem provar. Assim a física (ou a química) pudera progredir no conhecimento do mundo a partir do momento em que, rejeitando as noções metafísicas herdadas da filosofia antiga, ou mesmo moderna (Descartes), se fixara como objetivo a observação e a experimentação. Da mesma maneira, as ciências sociais – e a sociologia, palavra criada por A. Comte, após o de física social – deviam ceder a este estágio positivo para dar da sociedade um conhecimento científico.

Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito, sustenta que não compete à ciência jurídica estabelecer o que é ou não é justo. Para ele o direito é a norma coativa produzida pelo Estado. Neste sentido discorre o autor<sup>9</sup>:

Assim, impede que, em nome da ciência jurídica, se confira ao Direito positivo um valor mais elevado do que o que ele de fato possui, identificando-o com um Direito ideal, com um Direito justo; ou que lhe seja recusado qualquer valor e, conseqüentemente, qualquer vigência, por se entender que está em contradição com um Direito ideal, um Direito justo.

Portanto, para Kelsen, a noção de direito positivo é a única que a ciência jurídica pode absorver validamente. A discussão a respeito da conformidade das normas jurídicas com os valores sociais é indiferente ao direito que é elaborado segundo um conjunto de normas previamente definido para atestar a sua validade formal.

Entretanto o positivismo, embora tenha apresentado um sistema jurídico dinâmico, capaz de propiciar a sua própria atualização, não logrou o êxito dele

---

<sup>7</sup> KELSEN, Hans. Tradução: João Baptista Machado. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.01.

<sup>8</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

<sup>9</sup> KELSEN, Hans. Tradução: João Baptista Machado. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.75.

esperado. A ruptura que estabeleceu entre o direito e as outras ciências sociais, sobretudo com as indagações sobre o valor, terminou por isolar a sua teoria, impedindo que o sistema respondesse às necessidades do grupo social no qual esta inserido de maneira eficaz.

A construção do pensamento jurídico levada a efeito por estas duas grandes correntes do pensamento jurídico filosófico não deve ser simplesmente descartada, posto que também adicionasse indicações valiosas para a construção de um sistema jurídico adequado. O naturalismo contribuiu para descortinar a necessidade de reconhecimento de direitos fundamentais de caráter individual. O positivismo, por sua vez, permitiu a superação do dogma da imutabilidade das normas de direito natural, promovendo a sua adequação a cada realidade, embora gerando seu afastamento dos valores sociais.

De fato, a sociedade contemporânea questiona-se a respeito da adequada aplicação das normas jurídicas, indagando-se quanto à validade de um ordenamento jurídico pautado por normas positivas que não guardam uma relação finalisticamente adequada com a promoção da justiça. Por outro lado, deve-se ter em conta que o ambiente no qual o direito vai se realizar, tem sido alvo de sucessivas alterações promovidas pela evolução científica e tecnológica<sup>10</sup>.

A sociedade passa a demandar um sistema jurídico que seja receptivo às suas necessidades. Espera-se um novo paradigma que, sem esquecer-se dos aspectos ligados à validade formal e de sua natureza dogmática, esteja apoiado em valores e princípios de forma que possa responder eficazmente aos reclames sociais de segurança num mundo complexo e em constante mutação. Ao contrário das duas grandes teorias do passado, espera-se que a ciência jurídica permita-se finalmente observar a realidade social e adaptar-se a ela, sem, contudo, perder sua identidade, prendendo-se a categorias metafísicas, por exemplo.

---

<sup>10</sup> SOUZA, Marcos Sampaio de. ***O conteúdo essencial dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro***. 2011. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.

Ricardo Maurício Soares<sup>11</sup> caracteriza a relação entre a pós-modernidade e o direito segundo os seguintes parâmetros:

Os chamados tempos pós-modernos são o desafio para o direito. Tempo de ceticismo quanto à capacidade da ciência do direito de dar respostas adequadas e gerais aos problemas que perturbam a sociedade atual e que se modificam com uma velocidade assustadora. Tempos de valorização dos serviços, do lazer, do abstrato e do transitório, que acabam por decretar a insuficiência do modelo contratual tradicional do direito civil e por forçar a evolução dos conceitos do direito, propõem uma nova jurisprudência dos valores, uma nova visão dos princípios do direito civil, agora, muito mais influenciada pelo direito público e pelo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A pós-modernidade traz consigo a superação da tentativa homogeneizadora dos seres-humanos, da supressão de suas diferenças, em prol de uma segurança jurídica. As diferenças dos indivíduos e grupos sociais não são mais sufocadas, ao contrário pretendem ser legitimamente reconhecidos como portadores dos mesmos direitos conferidos ao grupo social dominante<sup>12</sup>.

O direito teve que se amoldar a esta nova estrutura social. A linguagem humana é posta em evidência a partir da compreensão de sua importância no processo de apreensão e aplicação das normas jurídicas. É através dela que a ciência jurídica passa torna-se permeável aos valores sociais.

### 3. O SISTEMA AUTOPOIÉTICO

De acordo com as concepções filosóficas que perduraram até o fim do século passado, caberia ao Direito a promoção da paz social, prevenindo e solucionando os conflitos advindos da interação humana. O meio de consecução deste desiderato, segundo os ditames do naturalismo e do positivismo, seria através da eliminação das diferenças.

Essas doutrinas estavam fundadas na premissa de uma igualdade real existente entre todos os indivíduos, de forma que as tensões e os conflitos eram

---

<sup>11</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.193.

<sup>12</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999. p.260-261.

entendidos como sendo fruto de um desequilíbrio nessas posições de igualdade. A compreensão equivocada do direito de igualdade, todavia provocou o estabelecimento de premissas falsas.

A premissa de uma igualdade entre os seres-humanos diz respeito à maneira como devem ser tratados pelo Estado e por seus pares, não supõe uma homogeneidade social. Alexy afirma que o “dever de igualdade na criação do direito exige que todos sejam tratados de forma igual pelo legislador”<sup>13</sup>.

A sociedade pós-moderna parte da premissa da desigualdade fática entre os seus componentes, seja em relação às suas características individuais, seja em relação à multiplicidade de situações jurídicas nas quais podem encontrar-se. Assim, seu ponto de partida é a impossibilidade de uma igualdade real como regra geral.

Desta forma, os dissídios eventualmente estabelecidos somente poderão encontrar uma resposta satisfatória através da mediação da comunicação, pois é a linguagem que vai permitir que universos individuais aproximem-se e possam conhecer-se. O entendimento mútuo seria a chave da verdadeira pacificação social.

A contemporaneidade abdicou da prerrogativa de encontrar uma única resposta correta, obtida de maneira asséptica através de um método científico, pois entende que o tecido social é fluido e, portanto, não se qualifica como objeto adequado àqueles parâmetros. A sociedade atual, dessa forma, reconhece a diversidade e busca a sua integração.

O Direito, como produto dessa sociedade deve servir de instrumento aos seus interesses, à promoção de seus valores, adequando-se a este entendimento. No entanto, sua identificação com o tecido social não deve ser tão profunda a ponto de perder a sua identidade, desintegrar os seus elementos constitutivos que permitem o reconhecimento de uma ciência jurídica. Em outras palavras, o Direito deve apresentar-se como um sistema social suficientemente aberto para poder compreender e regular

---

<sup>13</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008. p.396.

as aspirações sociais e, por outro lado, suficientemente fechado para impedir a sua desnaturalização.

Sob a perspectiva de Jean Clam<sup>14</sup>:

De outra maneira, o fechamento de um sistema autopoietológico sugere a representação de uma independência total do sistema em referência ao seu ambiente, como se o ambiente não pudesse influenciar o sistema, criando assim, para a teoria da perplexidade de exceções à continuidade de determinações causais no mundo físico.

O enclausuramento do sistema em si mesmo promoveria a sua asfixia e, conseqüente destruição. Contudo, o direito não deve assumir uma fluidez de tal monta que se descaracterize como sistema autônomo, pois promoveria a sua dispersão pelo tecido social e, fatalmente, sua extinção.

A flexibilidade seria então o único meio de sobrevivência da ciência jurídica no contexto atual. A teoria do sistema autopoietico desponta como a solução mais adequada para responder a este paradoxo.

Como se sabe, o termo autopoiese foi cunhado pelos chilenos Varela e Maturana para descrever o comportamento de células do organismo humano. Segundo eles, as células nervosas seriam dotadas da qualidade de manterem suas características intrínsecas básicas e de promover a renovação das mesmas, mas, ao mesmo tempo de interagir como o meio ambiente no qual se insere e de onde retira a energia necessária para manutenção de suas funções principais.

Na descrição de Ricardo Maurício Soares<sup>15</sup>:

Para a constituição desse sistema autopoietico, o direito necessita também da formação de unidades procedimentais. O direito mantém-se autônomo diante dos demais sistemas sociais, na medida em que continua operando com o seu próprio código, e não por critérios oferecidos por algum dos outros sistemas (economia, moral, política e ciência). Ao mesmo tempo, o sistema jurídico há de realizar o seu acoplamento estrutural com os outros sistemas sociais, para que desenvolva cada vez mais procedimentos de reprodução jurídica (e.g., procedimentos legislativos, administrativos, judiciais e contratuais).

---

<sup>14</sup> ROCHA, Leonel Severo da. SCHWARTZ, Germano. CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p.102.

<sup>15</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.222.

O grande expoente dessa doutrina é Niklas Luhmann. Segundo ele, a sociedade pós-moderna encontra-se imersa num ambiente de grande diversidade, conseqüentemente de grande complexidade. Cabe ao direito aceitar a diferença como produto natural do meio e instrumentalizar-se para lidar com ela, buscando a redução dos pontos de conflito, utilizando-se de meios que permitam a conjugação dos valores legítimos que se apresentam antagonicamente em determinada situação.

Luhmann entende que o direito reconhece a si mesmo e sabe discernir-se daquilo que não integra o seu núcleo essencial, operando através de um sistema binário: direito/não direito<sup>16</sup>. Sua consciência a respeito de sua identidade é fundamental para manter a integridade do sistema jurídico.

Sistema autopoietico é aquele dotado de organização autopoietica, onde há a (re)produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram a sua organização, pela relação reiterativa (“recursiva”) entre eles. Esse sistema é autônomo porque o que nele se passa não é determinado por nenhum componente do ambiente, mas sim pela sua própria organização, isto é, pelo relacionamento entre os seus elementos.<sup>17</sup>

Assim o Direito seria uma estrutura auto-reflexiva, no sentido de que é responsável pela sua própria criação e pela reprodução de suas características mais íntimas, alimentando-se, entretanto de seu contato com os outros sistemas sociais, que conjuntamente compõe aquilo que se convencionou chamar de sociedade. A ciência jurídica, instigada pelo seu ambiente persegue respostas aos problemas sociais propostos, compreendendo *a priori*, que não são as únicas possíveis e, por conseguinte, devem ser adequadamente demonstradas por aquela através da comunicação. A comunicação será então a mediadora entre o subsistema jurídico e os demais subsistemas sociais.

---

<sup>16</sup> ROCHA, Leonel Severo da. SCHWARTZ, Germano. CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p.42.

<sup>17</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

### 3. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O MULTICULTURALISMO

O Estado, define Mialle<sup>18</sup>, “não é um instrumento mais ou menos dócil e eficaz entre as mãos da classe dominante: ele é uma forma sociopolítica dentro da qual a classe exerce o seu poder.”

O estado democrático de direito funda-se em dois princípios basilares: a liberdade e a igualdade<sup>19</sup>. Embora não se possa afirmar a existência de um único modelo democrático, a doutrina identifica a existência desses dois princípios como necessárias para a identificação do tipo.

Neste ponto, interessa entender o conteúdo dos elementos constitutivos do Estado Democrático. Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>20</sup>: "As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades.”

Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>21</sup> destaca que a igualdade é um princípio cujo conteúdo, num primeiro momento, consistia apenas na isonomia perante a lei, impedindo a gênese de leis particulares, pessoais. Este conteúdo, historicamente, se alargou e passou a apresentar duas espécies de igualdade: uma com conteúdo forma e outra de conteúdo material.

A igualdade, na acepção formal, consiste numa mera paridade de possibilidades. Aqui há uma presunção de que todos os indivíduos possuem as mesmas características físicas, biológicas, psicológicas, de gênero, de raça, de sexo, de religião etc. Em outras palavras, pressupõe-se a existência de uma sociedade homogênea, composta por indivíduos idênticos, por conseguinte inexistente.

---

<sup>18</sup> MIALLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2005. p.135.

<sup>19</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p.110.

<sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012. p.333.

<sup>21</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p.250.

Neste sentido, assinala Barbosa Gomes<sup>22</sup>: “A experiência e os estudos de direito e política comparada têm demonstrado que, tal como construída, à luz da cartilha liberal oitocentista, a igualdade jurídica não passa de mera ficção.”

Na verdade, trata-se de um comando que visa o tratamento isonômico entre os indivíduos, desde que se encontrem nas mesmas situações fáticas, sob pena de transformar-se em vetor inaplicável diante da fundamentação supra. Portanto, acolhe também a possibilidade de tratamento diferenciado, posto que não haja uma vedação absoluta à distinção de tratamento e sim uma vedação de uma discriminação injustificável<sup>23</sup>.

A igualdade material, por seu turno, refere-se à possibilidade de exercício dos direitos a despeito de todas as características e situações diferenciadas existentes entre todos os indivíduos.

Apontadas, ainda que de maneira breve os componentes, do Estado Democrático de Direito pode-se afirmar, sem qualquer receio, que este propicia o ambiente ideal para a expressão das diferenças. Por sua própria natureza, ele estimula a existência e o respeito da alteridade, condição absolutamente necessária para o surgimento e desenvolvimento da sociedade denominada pós-moderna. Sociedade que abriga o movimento chamado de multiculturalismo.

No multiculturalismo, existe a convivência em um país, região ou local de diferentes culturas e tradições. Há uma mescla de culturas, de visões de vida e valores. O multiculturalismo é pluralista, como já se pode observar, pois aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único. Há o diálogo entre culturas diversas para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas<sup>24</sup>.

Trata-se de um movimento filosófico que preconiza a convivência simultânea de grupos culturais diferentes. Obviamente, as diferenças culturais em algum momento

---

<sup>22</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Instrumentos e métodos de mitigação da desigualdade em direito constitucional e internacional**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31989-37507-1-PB.pdf>>. Acesso em 28/03/2013.

<sup>23</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p.250.

<sup>24</sup> REIS, Marcos Vinícius. **Multiculturalismo e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>>. Acesso em 28/03/2013.

podem provocar tensões que a doutrina em questão resolve através da comunicação e do respeito.

Aqui não se reconhece a supremacia de uma cultura, ainda que numericamente superior, sobre a outra. O tratamento desses grupos em regra será igualitário no sentido de assegurarem-se possibilidades isonômicas de exercício dos direitos conferidos pelo sistema jurídico.

O multiculturalismo acolhe as ideias de John Rawls<sup>25</sup>, segundo as quais:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. [...] Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a persecução de outros fins.

Premissas que também são abraçadas por Boaventura Santos Souza<sup>26</sup>: “A cidadania não é, por isso, monolítica; é constituída por diferentes tipos de direitos e instituições; é produto de histórias sociais diferenciadas protagonizadas por grupos sociais diferentes”.

A grande virtude do pensamento multiculturalista<sup>27</sup> reside justamente no reconhecimento e na valorização das diferentes culturas, não apenas como parte de uma cultura diferenciada supostamente homogênea, mas sim concedendo o mesmo valor às tradições das culturas minoritárias que se reconhece aquela dominante. Requer, simplesmente, a aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão material.

---

<sup>25</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p.04-05.

<sup>26</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

<sup>27</sup> MURAKAMI-RAMALHO, Elizabeth; SILVA, Maria Auxiliadora Lima Dias da. Multicultural Efforts and Affirmative Action in Brazil: Policies Influencing Education in the Americas. Disponível em: <<http://www.sciedu.ca/journal/index.php/wje/article/view/148>>. Acesso em 28/03/2013.

Murakami-Ramalho e Silva<sup>28</sup> apontam um caminho para o desenvolvimento adequado do multiculturalismo:

Instead of focusing on surface culture – clothes, food, festivities, crafts, language, literature and folklore, teachers can begin the integration of cultures with notions of courtesy and respect toward different culture, an accurate examination of historical accounts of racial and gender discrimination, and preparing students for civic participation and national and international diplomacy.<sup>29</sup>

O multiculturalismo, portanto é um dos produtos da sociedade pós-moderna. Sua implementação depende de condições adequadas promovidas pela ciência jurídica lastreada em sistema com a flexibilidade necessária para a promoção da alteridade.

#### **4. CONCLUSÃO**

O presente estudo preocupou-se em determinar quais seriam as condições sociais e políticas fomentadoras do movimento filosófico denominado de multiculturalismo.

Em primeiro lugar analisou-se as duas principais teorias que sustentadas historicamente como fundantes da ciência jurídica. Momento em que se verificou a sua inaptidão para conviver com as diferenças.

A compreensão do direito como sistema autopoietico, por seu turno, afigurou-se como corrente doutrinária capaz de conviver com as diferenças, requisito essencial para consagrar a diversidade cultural na medida em que é entendido como o produto da comunicação realizada por uma comunidade de intérpretes, é em si mesmo, comunicação que se produz com outros sistemas.

---

<sup>28</sup> MURAKAMI-RAMALHO, Elizabeth; SILVA, Maria Auxiliadora Lima Dias da. Multicultural Efforts and Affirmative Action in Brazil: Policies Influencing Education in the Americas. Disponível em: <<http://www.sciedu.ca/journal/index.php/wje/article/view/148>>. Acesso em 28/03/2013.

<sup>29</sup> Ao contrário de prender-se a superfície de uma cultura – roupas, comida, festividades, artesanato, linguagem, literatura e folclore, professores podem iniciar a integração das culturas com noções de cortesia e respeito em relação à cultura diferente, um exame acurado da dívida racial e da discriminação de gênero, e preparando os alunos para a participação cívica e nacional e diplomacia internacional. (tradução livre da autora).

Posteriormente, foi realizado um exame da forma política mais adequada ao incentivo multicultural. Determinou-se então que o Estado Democrático de Direito, em razão de fundar-se em princípios voltados para a promoção da pessoa e respeito a sua dignidade forneceria a base necessária ao seu desenvolvimento.

Por fim, com a elaboração de um conceito de multiculturalismo, resta clara a possibilidade de seu desenvolvimento em um sistema político que permita a expressão e a promoção das diferenças, regulado por um Direito dotado da fluidez necessária para a conjugação de interesses tão variados.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. ***Teoria dos direitos fundamentais***. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

BOBBIO, Norberto. Tradução: Denise Agostinetti. ***Teoria geral do direito***. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. ***Curso de direito constitucional***. 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. ***Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

KELSEN, Hans. Tradução: João Baptista Machado. ***Teoria pura do direito***. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. ***Curso de Direito Constitucional***. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012.

MIAILLE, Michel. ***Introdução crítica ao direito***. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MURAKAMI-RAMALHO, Elizabeth; SILVA, Maria Auxiliadora Lima Dias da. *ulticultural Efforts and Affirmative Action in Brazil: Policies Influencing Education in the Americas*. Disponível em: <<http://www.sciedu.ca/journal/index.php/wje/article/view/148>>. Acesso em 28/03/2013.

RAWLS, John. ***Uma teoria da Justiça***. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p.04-05.

REIS, Marcos Vinícius. **Multiculturalismo e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>>. Acesso em 28/03/2013.

ROCHA, Leonel Severo da. SCHWARTZ, Germano. CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SANTOS, Boaventura se Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Marcos Sampaio de. **O conteúdo essencial dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro**. 2011. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.